

PROCESSO Nº : 162570509

NOME : CRISPIM VAZ DE ANDRADE

ASSUNTO : SOLICITAÇÃO

PARECER Nº 16/09

1. PARTE PREAMBULAR:

Trata-se o presente parecer de solicitação formulada pelo Sr. Crispim Vaz de Andrade, residente em Rialma-Go, dirigida ao presidente do Conselho Estadual de Trânsito, nos seguintes termos:

"Minhas cordiais saudações, fizeram a campanha da Semana Nacional de Trânsito, mas os motoristas e motociclistas continua dirigindo alcoolizados nas ruas de Rialma nos dias de Sábados e Domingos diuturnamente.

É lamentável que utiliza os bafômetros nas blitz da polícia somente nas capitais e Rodovias Federais, porque não utiliza os bafômetros aqui na região?"

A solicitação foi redigida de próprio punho na parte inferior de cópia de matéria jornalística de autoria de Marília Assunção que aborda: a realização da última Semana Nacional de Trânsito (21 a 25/09), a principal causa de acidentes de trânsito, a infração mais cometida e entrevista com o atual Presidente do CETRAN-GOIÁS.

Fundamentação:

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei Federal nº 9.503/97 em seus arts. 165, 276 e 277 define como infração a direção sob a influência de álcool, estabelece penalidade e medida administrativa ao condutor que for flagrado na condução do veículo.

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

RAB/09

Av. Anhanguera, nº. 7.564, quadra 30 setor Aeroviário, Fone/Fax – 3201-4768/3201-4768 - Goiânia-Goiás

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)”.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN com o propósito de estabelecer os requisitos necessários e admissíveis para confirmação do consumo de álcool no organismo humano, editou a Resolução CONTRAN nº 206, de 20 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 1º A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos:

I - teste de alcoolemia com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue;

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões;

III - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;

IV - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 2º. No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia, previstos no artigo 1º, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentados pelo condutor, conforme Anexo desta Resolução.

§ 1º. Os sinais de que trata o caput deste artigo, que levaram o agente da Autoridade de Trânsito à constatação do estado do condutor e à caracterização da infração prevista no artigo 165 da Lei nº 9.503/97, deverão ser por ele descritos na ocorrência ou em termo específico que contenham as informações mínimas indicadas no Anexo desta Resolução”.

O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN por sua vez editou a Portaria nº 59, de 25 outubro de 2007 que inseriu tabela de desdobramentos das infrações com dispositivos genéricos do CTB, vindo a individualizar a real conduta infracional cometida, bem como estabeleceu competência para fiscalizar a infração por dirigir sob a influência de álcool.

<i>C.I</i>	<i>Des</i>	<i>D. I</i>	<i>A. L</i>	<i>Infrator</i>	<i>Grav</i>	<i>Órgão Competente</i>
<i>516-9</i>	<i>1</i>	<i>Dirigir sob a influência de álcool</i>	<i>165 CTB</i>	<i>Condutor</i>	<i>7 –Graviss 5X</i>	<i>Estadual/Rodov</i>

Legenda: C.I: Código da infração; Des: Desdobramento; D.I: Descrição da infração; A.L: Amparo legal; Grav: Gravidade;

CONCLUSÃO:

Em face do exposto e na hipótese de confirmação da denúncia, compete ao órgão estadual competente através de seus agentes, no caso o Detran-Go, adotar as medidas cabíveis no sentido de coibir os abusos denunciados, haja vista que os procedimentos de fiscalização encontram-se plenamente regulamentados.

A competência outorgada ao DETRAN-GO decorre dos preceitos estatuídos pela Portaria DENATRAN nº 59/2007 acima transcritos e pelo fato de que, até a presente data, o município de Rialma não providenciou a municipalização do trânsito e sua integração ao Sistema Nacional, ensejando a inexistência de convênio de delegação de competência e/ou reciprocidade entre o Estado de Goiás e a Prefeitura local.

Deve-se ressaltar, porém que, em conformidade com os princípios emanados do Código de Trânsito Brasileiro, é recomendável a adoção conjunta de ações educativas e de fiscalização que possibilitem a mudança de comportamento dos condutores, com foco na defesa da vida e incolumidade das pessoas.

É o parecer, smj.

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, em Goiânia,
13 de maio de 2010.

JOSÉ REVELINO BATISTA ARANTES
Conselheiro do CETRAN – Repres. do município de Goiânia